



Sexta-feira, 10 de Janeiro de 1992

I Série — N.º 2

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.440.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries.	NKz 60.000.00	
A 1.ª série	NKz 27.000.00	
A 2.ª série	NKz 21.000.00	
A 3.ª série	NKz 12.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/92:

Estabelece as regras fundamentais de autorização e funcionamento e posicionamento no Território Nacional de Importadores e Exportadores de Mercadorias. — Revoga toda a legislação em contrário e designadamente: O despacho do Ministério da Presidência do Conselho do Ministério do Ultramar de 4/1/72; os Decretos executivos n.ºs 9 e 10/80, do Ministério do Comércio Externo; Despacho do Governador-Geral de Angola de 10/10/63; Despacho do Governador-Geral de Angola de 26/2/66; Despacho n.º 172/79, do Ministro do Comércio Externo e os artigos 1.º a 22.º e 26.º a 32.º do Decreto executivo n.º 14/78, do segundo Vice-Primeiro-Ministro

Decreto n.º 2/92:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Petróleos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto, nomeadamente o Decreto n.º 22/88, de 6 de Agosto.

Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 2/92.

Aprova os Estatutos da Associação Industrial Angolana.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/92 de 10 de Janeiro

Convindo complementar e actualizar a legislação vigente aplicável ao processo de Importação e Exportação de mercadorias, por forma a adequá-lo ao espírito do programa de Saneamento Económico Financeiro.

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

1. O presente decreto estabelece as regras fundamentais de autorização e funcionamento e posicionamento no Território Nacional de Importadores e Exportadores de Mercadorias mediante licença prévia, que orientarão a sua actividade pelo disposto no presente decreto e supletivamente pela legislação vigente na República Popular de Angola.

2. O licenciamento para o exercício da actividade Comercial Interna ou de qualquer outra actividade efectuada pelos organismos competentes, bem como a inscrição nas Delegações Regionais do Comércio são condições para o exercício da actividade de Importação e Exportação de qualquer mercadoria.

ARTIGO 2.º

(Inscrição dos importadores e exportadores)

1. A inscrição como Importador ou Exportador nas Delegações Regionais do Ministério do Comércio é obrigatória, para todas as pessoas singulares ou colectivas; privadas, mistas, estatais e as cooperativas que pretendam realizar operações de Importação, Exportação ou Reexportação de Mercadorias.

2. Exceptuam-se do disposto no numero anterior as pessoas singulares ou colectivas que o Ministro do Comércio determinar expressamente.

ARTIGO 3.º

(Separação)

1. A inscrição referida no artigo 2.º far-se-á separadamente em relação aos Importadores e aos Exportadores.

2. A inscrição numa das categorias — Importação ou Exportação — não é válida para a realização de operações da outra categoria, excepto quando se trate de Reexportação, de Importações temporárias ou ainda de devoluções de Mercadorias Importadas.

ARTIGO 4.º

(Permissão)

1. É permitida a inscrição como Importador ou Exportador a todas as pessoas singulares, colectivas e cooperativas residentes no Território Nacional.

2. A inscrição como Importador nas classes comerciais será permitida a pessoas singulares e colectivas nacionais residentes no Território Nacional em que a maioria do Capital Social seja realizado por accionistas angolanos.

3. Exceptuam-se do número anterior os importadores já existentes à data da publicação deste decreto.

4. A inscrição na classe única será concedida a favor de pessoas singulares, colectivas e cooperativas que se dediquem a Agricultura, Pecuária, Indústria Hoteleira, Indústria Extractiva, ou Indústria Transformadora, as entidades concessionárias, e as empreiteiras de obras públicas e construção civil, válida apenas para a importação de equipamento, materiais de manutenção, matérias-primas e subsidiárias, indispensáveis ao exercício das respectivas actividades.

ARTIGO 5.º

(Das classes)

1. A inscrição de Importadores comerciais far-se-á por classes, segundo grupos de Mercadorias definidas pelas posições e subposições das pautas aduaneiras de harmonia com o grau de especialização atingido pelo Comércio no País.

2. O Ministro do Comércio poderá estabelecer que os Importadores comerciais com estabelecimentos nas diferentes áreas abrangidas pelas delegações ou subdelegações Regionais do Ministério do Comércio, tenham de efectuar inscrição por cada região onde queiram processar os seus pedidos de Importação.

3. A inscrição dos Exportadores e dos Importadores prevista no artigo 4.º, ponto 4 far-se-á numa classe única.

ARTIGO 6.º

(Necessidades anuais)

1. Em relação a cada ano civil devem as pessoas singulares ou colectivas inscritas na classe única, apresentar ao Ministério do Comércio o plano das suas necessidades anuais em equipamentos, matérias-primas e subsidiárias.

2. As pessoas singulares ou colectivas inscritas em classes comerciais, apresentarão anualmente ao Ministério do Comércio os seus planos de importação de bens não produzidos localmente.

ARTIGO 7.º

(Taxas)

Os Importadores e Exportadores pagarão pela inscrição em cada classe, nos serviços competentes, taxas anuais, cujos quantitativos serão fixados por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro do Comércio.

CAPÍTULO II

Do plano da contratação e da política comercial

ARTIGO 8.º

(Do plano)

Os organismos Centrais e locais de tutela e os agentes económicos autorizados a exercer operações de Importação e Exportação são obrigados a fornecer dados e informações necessárias ao Ministério do Comércio, para a elaboração do Plano do Comércio Externo nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 9.º

(Da contratação)

1. As modalidades de contratação aceites são as usuais internacionalmente, privilegiando-se contudo, a contratação na modalidade FOB.

2. A contratação de mercadorias deve ser consagrada por contrato escrito e deve conter cláusula que reserva o direito de fazer envolver, intervir, o transitário nacional ou comissionado de transporte.

3. O Transporte e o Seguro de qualquer mercadoria contratada deve ser objecto de contrato.

4. É obrigatória a promoção de concorrência na contratação internacional de mercadorias nos termos que vierem a ser regulamentados.

5. É obrigatória a consulta de armadores, transportadores seguradores nacionais, aos quais reserva-se preferência nos termos que vierem a ser regulamentados e nos seguintes casos:

a) na contratação de transportes, desde que as condições de custos e prazos de disponibilidades de navio, wagon ou aeronave sejam favoráveis;

b) na contratação de seguro desde que as condições da apólice sejam favoráveis.

ARTIGO 10.º

(Da supervisão)

1. É permitido ao importador sujeitar ou não a inspecção no exterior do País as respectivas mercadorias importadas, salvo nos casos em que disposições legais disponham em contrário, situação em que o importador deverá recorrer aos serviços de uma empresa nacional de superintendência, para accionamento dos mecanismos adequados.

2. É obrigatória a sujeição no País ao controlo de qualidade e quantidade, de todas as mercadorias Importadas e exportadas, a realizar pelas entidades competentes.

ARTIGO 11.º

(Da política comercial)

1. A liberalização da troca de mercadorias deverá articular-se com a política de desenvolvimento económico Social do País, tendo em atenção o caso dos novos Sectores de actividade produtiva e dos acordos multilaterais de Integração Económica subscritos pela República Popular de Angola.

2. As mercadorias que vierem a ser liberalizadas, serão estabelecidas em diploma do Governo sobre proposta do Ministro do Comércio.

ARTIGO 12.º

(Restrições quantitativas à importação)

As restrições quantitativas à importação só serão estabelecidas ou mantidas na medida em que forem indispensáveis para facilitar a adaptação das actividades económicas e produtivas às novas condições de concorrência, ou no caso de dificuldades que afectem gravemente a situação económica do sector produtivo de uma região ou do País e não seja viável a aplicação de outras medidas, tendo sempre em atenção os acordos multilaterais subscritos pela República Popular de Angola.

ARTIGO 13.º

(Plafond ou contingente)

1. Quando a importação de determinada mercadoria for sujeita a restrições quantitativas, o Ministro do Comércio deverá determinar, na data em que autorizar a instituição das mesmas ou posteriormente, a concessão e a abertura de um plafond ou de um contingente respectivamente.

2. Ao determinar a abertura de um contingente nos termos do presente artigo, o Ministro do Comércio fixará o seu montante inicial e sempre que possível o ritmo do seu progressivo alargamento, tendo para isso em consideração a gravidade das dificuldades que tenham justificado as restrições quantitativas.

3. Quando, durante dois anos consecutivos, um contingente não tiver sido plenamente utilizado, a restrição que corresponde a esse contingente deverá ser suprimida.

4. Cada um dos contingentes será rateado pelos importadores interessados.

ARTIGO 14.º

(Supressão das restrições)

As restrições à importação deverão ser suprimidas logo que cessem as causas que determinarem a sua imposição.

ARTIGO 15.º

(Restrições, quantitativas à exportação)

O Ministro do Comércio poderá introduzir por razões de ordem interna ou externa, restrições quantitativas à exportação de mercadorias de origem nacional.

ARTIGO 16.º

(Medidas retaliatórias)

O Ministro do Comércio poderá adoptar medidas discriminatórias e anti-dumping aos Países que pratiquem tais medidas nas Relações Comerciais em relação à República Popular de Angola.

CAPÍTULO III

Do licenciamento

ARTIGO 17.º

(Competência)

1. A importação e exportação de mercadorias estão dependentes de autorizações prévias a conceder pelas Delegações Regionais do Ministério do Comércio nos termos do Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril.

2. As operações de Mercadorias constantes de contratos ainda que elas não sejam o seu objecto principal, estão sujeitas aos condicionalismos previstos no número anterior, sem prejuízo do disposto quanto a operações de capitais.

3. Consoante a natureza das mercadorias e dos Sectores, poderá ser admitido o licenciamento global e a *posteriori*.

ARTIGO 18.º

(Interesse público)

1. O licenciamento é do interesse de ordem pública e sobrepõe-se a quaisquer contratos que possam existir.

2. A realização de operações comerciais externas sem prévia autorização é da exclusiva responsabilidade de quem a executa.

3. A classificação das mercadorias a licenciar deve ser feita de acordo com a pauta estatística em vigor no País.

ARTIGO 19.º

(Prioridades)

1. O licenciamento de Importação de Mercadorias obedecerá aos critérios de prioridade que se estabelecem para cada grau.

1.1. Primeira prioridade

Matérias-primas e subsidiárias e produtos intermédios para a Indústria;

Equipamentos para as actividades produtivas ou de fomento;

Partes e peças separadas para Equipamento;

Combustíveis, outras fontes de energia e lubrificantes;

Azubos, sementes e produtos para tratamento de culturas agrícolas;

Animais vivos e produtos do reino vegetal, destinados ao fomento económico;

Produtos farmacêuticos;

Produtos básicos destinados à satisfação de necessidades essenciais das populações, nos casos de comprovada escassez de produção local;

Outras mercadorias essenciais destinadas ao desenvolvimento económico e à saúde.

1.2. Segunda prioridade

Mercadorias de natureza essencial para o bem-estar das populações não concorrentes com a produção local.

1.3. Terceira prioridade

Outras mercadorias essenciais ao bem-estar das populações.

1.4. Quarta prioridade

Mercadorias não essenciais e/ou de natureza sumptuária não concorrentes com a produção local.

1.5. Quinta prioridade

Mercadorias cuja produção local pode satisfazer necessidades do mercado, directa ou indirectamente.

2. Para as mercadorias incluídas nos graus 1 e 2 de prioridade, a importação será autorizada de harmonia com as necessidades planificadas, traduzidas nos planos aprovados dos Agentes Económicos, dentro dos *plafonds* máximos de importação atribuídos anualmente a cada importador e tendo em conta as disponibilidades cambiais existentes a cada momento.

3. Para as mercadorias incluídas nos graus 3 e 4 de prioridade, o licenciamento processar-se-á consoante as mercadorias a importar:

- a) ao abrigo de contingentes específicos fixados para mercadorias;
- b) ao abrigo de *plafond's* — Quotas Globais — fixados para as mercadorias não contingentadas, incluídas nessas prioridades;
- c) ao abrigo de operações paralelas envolvendo a exportação de mercadorias autorizadas para o efeito;
- d) ao abrigo de regimes especiais criados ou a criar.

4. As mercadorias constantes da 5.ª prioridade, apenas darão lugar a emissão de licenças dentro do estritamente necessário para completar o abastecimento do País, nos casos de comprovada escassez no mercado, por insuficiência de produção local ou por razões muito especiais de correcção das importações.

ARTIGO 20.º

(Das forças armadas)

1. As operações de Importação a realizar pelas Forças de Defesa, Segurança e Ordem Interna, ficam sujeitas igualmente ao regime de autorização prévia, sem prejuízo do tratamento excepcional que deve conceder-se às importações ligadas directamente ao exercício das funções de Defesa, Segurança e Ordem Interna.

2. As Mercadorias que de acordo com o critério dos órgãos respectivos e competentes sejam julgadas indispensáveis ao exercício das funções de Defesa, Segurança e Manutenção da Ordem e não sejam concorrentes com a Produção local, serão classificadas na primeira prioridade estabelecida no n.º 1 do artigo 19.º, pelo que não serão impostas quaisquer restrições à emissão das correspondentes licenças.

3. As restantes Mercadorias importadas serão aplicadas as restrições de Importação em vigor para as Importações civis, de acordo com a classificação que lhes tenha sido atribuída nas prioridades referidas no artigo anterior.

4. Entre as entidades responsáveis pelo abastecimento das Forças de Defesa, Segurança e Ordem Interna e as autoridades licenciadoras e cambial dever-se-ão estabelecer os procedimentos necessários para facilitar a execução do disposto nos números precedentes.

CAPÍTULO IV**Autorização de Exportações****ARTIGO 21.º**

(Autorização prévia)

A exportação de quaisquer Mercadorias carece de autorização prévia a conceder pelas Delegações regionais do Ministério do Comércio nos termos do Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril.

CAPÍTULO V**Disposições Finais****ARTIGO 22.º**

(Sanções)

Os beneficiários de licenças de Importação que não as utilizem totalmente dentro dos respectivos prazos de validade, estarão sujeitos a procedimentos disciplinares.

ARTIGO 23.º

(Regulamentação)

O Ministro do Comércio regulamentará este diploma no prazo de 90 dias.

ARTIGO 24.º

(Delegação de poderes)

O Ministro do Comércio poderá delegar noutros Organismos da Administração Central ou local do Estado, no todo ou em parte, a competência que é atribuída nos termos deste decreto ao Ministério do Comércio.

ARTIGO 25.º

(Regulamentos especiais)

Regulamentos especiais complementares para a importação de determinados produtos tais como medicamentos humanos e veterinários, produtos químicos e fertilizantes para a agricultura, material e equipamento eléctrico, explosivos e outros julgados pertinentes deverão ser elaborados ouvidos os Sectores que tutelam as respectivas actividades.

ARTIGO 26.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário e designadamente:

- a) o despacho do Ministério da Presidência do Conselho do Ministério do Ultramar de 4/1/72;
- b) os Decretos executivos n.ºs 9 e 10/80, do Ministério do Comércio Externo;
- c) Despacho do Governador-Geral de Angola de 10/10/63;
- d) Despacho do Governador-Geral de Angola de 26/2/66;
- e) Despacho n.º 172/79, do Ministro do Comércio Externo;
- f) artigos 1.º a 22.º e 26.º a 32.º do Decreto executivo n.º 14/78, de Segundo Vice-Primeiro-Ministro.

ARTIGO 27.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 2/92

de 10 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 2/91 de 23 de Fevereiro, extinguiu o Ministério da Energia e Petróleos e criou em sua substituição o Ministério dos Petróleos e a Secretaria de Estado de Energia e Águas, como consequência da reestruturação orgânica e funcional dos órgãos do Governo;

Considerando que para o aumento da eficácia e eficiência governativa no ramo dos Petróleos, mostra-se necessário a criação de uma estrutura dotada de dinamismo e operacionalidade, capaz de impulsionar o desenvolvimento já alcançado neste sector vital para a economia nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Petróleos, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto neste decreto, nomeadamente o Decreto n.º 22/88, de 6 de Agosto.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão reguladas por Decreto executivo do Ministro dos Petróleos.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS**CAPÍTULO I****Das Atribuições****ARTIGO 1.º**

1. O Ministério dos Petróleos é o órgão do Governo que coordena e assegura a execução da política nacional no domínio dos recursos petrolíferos e actividades afins.

2. No âmbito das suas atribuições, cabe especialmente ao Ministério dos Petróleos:

- a) formular as bases gerais da política petrolífera nacional;
- b) elaborar e propor o plano de desenvolvimento petrolífero de acordo com o Plano Nacional e assegurar o controlo da sua execução;
- c) promover a realização de estudos de inventariação racional das potencialidades petrolíferas do País;
- d) estudar e propor legislação reguladora das actividades do Sector dos Petróleos;
- e) propor e velar pela execução das acções que se enquadram na política do Governo relativamente as indústrias respectivas orientando a estratégia e a actividade do Sector e estimulando as iniciativas empresariais;
- f) estudar e propor medidas necessárias à realização dos objectivos nacionais relacionados com o conhecimento, valorização, utilização racional e renovação das reservas petrolíferas do país;
- g) promover a estruturação do Sector dos Petróleos;
- h) coordenar, supervisionar e controlar o exercício da actividade no Sector dos Petróleos;
- i) propor as bases de cooperação técnica com outros países e organizações estrangeiras ou internacionais de interesse para o Sector dos Petróleos, assegurando o cumprimento das obrigações resultantes dos acordos firmados;
- j) promover a formação e aperfeiçoamento a todos os níveis, para o eficiente funcionamento do Sector, controlando a sua realização, evolução e resultados.

CAPÍTULO II**Da Constituição****ARTIGO 2.º**

O Ministério dos Petróleos é dirigido superiormente pelo Ministro que, no exercício das suas funções é coadjuvado por um Vice-Ministro e compreende:

- Gabinete do Ministro;
- Gabinete do Vice-Ministro;
- Direcção Nacional de Petróleos;
- Gabinete do Plano;
- Gabinete dos Recursos Humanos;
- Gabinete Jurídico;
- Gabinete de Apoio as Províncias;
- Gabinete de Imprensa;
- Departamento de Comercialização Externa;
- Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento;
- Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal.